



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1336-60.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JOSE FRANCISCO SOARES SPEROTTO, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 14714

Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

Os autos veiculam prestação de contas de campanha de JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO, candidato a Deputado Estadual, nas eleições de 2014. As contas receberam julgamento de desaprovação pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento do valor de R\$ 36.540,00 ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/02/2017 (fl. 823).

Diante da pendência do recolhimento do valor da condenação ao Tesouro Nacional, foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as medidas referentes à cobrança (fls. 835-836).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 838-839), efetuado com JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO, cujo teor foi o parcelamento do débito – valor atualizado de R\$ 38.596,25 – , bem como de suspensão do processo, até o pagamento integral.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela intimação da União (fls. 848-848v) para juntada do teor do acordo extrajudicial ao autos, o que restou atendido às fls. 851-855.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 861).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 851-855), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 851-855 não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl. 850v, até o adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 15 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Outros\Homologação de acordo - PC\1336-60 - José Sperotto - 2014 - Homologação de Acordo de Parcelamento.odt